III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

CLAUDIA MARIA BARBOSA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

JUVÊNCIO BORGES SILVA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Fernando Gustavo Knoerr; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-353-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

A influência dos trabalhos do jurista italiano Mauro Cappelletti sobre o Acesso à Justiça, uma das mais firmes e frutuosas iniciativas de desenhar-se uma teoria do acesso à justiça, é ainda hoje de acentuada relevância e grande repercussão no Brasil, como foi possível depreender-se de parte significativa dos estudos apresentados neste GT de Acesso à Justiça, em que as obras do autor se constituem como referência teórica. Ao mesmo tempo, parece indicar também a necessidade de emergência de novas propostas teóricas que levem em conta a especificidades da jurisdição de outros países, suas diretrizes constitucionais fixadas para a garantia do direito de acesso à justiça, bem como as condições em que se desenvolve hoje o exercício da prestação jurisdicional.

Os caminhos pelos quais se tem buscado realizar o direito de acesso à justiça no Brasil variam conforme os atores, os direitos, a função desejada para a jurisdição, o contexto histórico e mesmo a conjuntura social, política e, agora, sanitária no país. Infelizmente, como fica evidente em vários dos trabalhos apresentados, o sistema de justiça não é capaz de proteger eficazmente ou de forma igualitária grupos vulneráveis, ou tratar de maneira isonômica os cidadãos. Ao contrário, os estudos por vezes revelam que o sistema de justiça parece distinguir cidadãos "de primeira e segunda classe", estejam eles dentro ou fora das instituições da Justiça. Dado o grande interesse no acesso à justiça e a amplitude possível de enfoques, os trabalhos recebidos no Conpedi são atualmente divididos em dois ou três grupos, conforme o evento. A especificidade da "Política Judiciária, gestão e administração da justiça" é que se possam fortalecer estudos sobre a política pública para o sistema de justiça - a denominada política judiciária, bem como análise das funções, gestão e funcionamento das instituições da justiça. A complexidade deste tema, diretamente relacionada ao crescente papel que o sistema de justiça tem adquirido em democracias contemporâneas, já se constitui em alguns países como um campo de análise específico, o chamado direito judiciário, voltado ao estudo das forma como as pessoas irão exercer os seus direitos, assim como à maneira pelas quais os atores do sistema de justiça, suas instituições, o jurisdicionado e o Estado devem comportar-se para, balizados pelo estado de direito, garantir que ele seja democrático e capaz de assegurar um amplo e efetivo acesso à justiça na sociedade. Tais estudos, como é natural na pesquisa qualificada, demanda também novas teorias que sejam capazes de identificar, problematizar, responder e apontar soluções aos novos desafios que a realização da Justiça e o direito de acesso à justiça os impõe, a todos e a

cada um de nós, como sociedade. Esse é o renovado convite deste GT aos juristas e interessados no tema!

ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE JURISDICIONAL: O CAMINHAR DO ESTADO NA BUSCA DO FAZER JUSTIÇA DESDE TEMPOS REMOTOS À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19.

ACCESS TO JUSTICE AND JURISDICTIONAL EFFECTIVENESS: THE STATE'S JOURNEY IN THE PURSUIT OF DOIN JUSTICE FROM REMOTE TIMES TO THE NEW CORONAVIRUS PANDEMIC - COVID-19.

Maria Isalete dos Santos Barreto [1]
Meryl Thiel [2]

Resumo

O presente artigo, aborda sobre a trajetória do Acesso à Justiça coadunado com a Efetividade Jurisdicional, como objetivos a serem alcançados pelo Poder Judiciário, tendo como método a análise positivista das disposições constitucionais e legislativas brasileiras. Ademais, traça um panorama das medidas e ações implementadas, para garantir à sociedade o Acesso à Justiça e a Efetividade Jurisdicional, conforme suas necessidades e realidades, apontando os meios contemporâneos inovativos, como as formas remotas de acessar à justiça, inclusive, diante da pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19 e os elementos fundamentais para determinar o reposicionamento do Estado frente a funcionalidade do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Poder judiciário, Acesso à justiça, Efetividade jurisdicional, política judiciária, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

Based on contemporary Brazilian law, this article analyzes one of the objectives of the Judiciary: modalities of Access to Justice in line with Jurisdictional Effectiveness. In addition, it provides an overview of the measures and actions implemented to guarantee to the society access to justice and jurisdictional effectiveness, according to its needs and realities. Lastly, it presents contemporary innovative medium to access to justice, such as remote practices, to determine the evolution of State governance in view of the functionality of the Judiciary, including in the face of the New Coronavirus pandemic - Covid-19

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial power, Access to justice, Jurisdictional effectiveness, judicial policy, Covid-19

---

[1] Mestranda em Direito-UFMA, Especialista em Direito Processual - PUC-MG, Especialista em Gestão Pública - UFMA, Instrutora de Mediação/Conciliação e das Oficinas de Parentalidade - TJMA e ESMAM, Mediadora /Conciliadora TJMA.

[2] Prof. Visitante no departamento de Direito da UFMA, PhD em Direito internacional, França, 2013.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, tem encontrado sérias dificuldades em promover a tão almejada "Acessibilidade à Justiça", de modo que realmente contemple aos anseios da Constituição Federal, encontrados nos artigos 5º Caput, Art. 5º, Inciso XXXV e Art. 37, Caput, da Carta Magna, bem como atender as expectativas da sociedade e a realizar a Efetividade Jurisdicional adequada.

Inclusive, as políticas de saúde desde a crise sanitária, provocada pelo *Corona Virus Disease 2019* (Covid-19), foram postas à prova, uma vez que sentir-se em segurança torna-se sinônimo de boa saúde, e, diante desse quadro de instabilidade social, econômica e sanitária, cabe ao Poder Judiciário, desenvolver novas formas de garantir o acesso à justiça e a efetividade jurisdicional, de modo que venha a amenizar os impactos sofridos, de forma racional e que contemple os anseios da sociedade, sob a perspectiva da ordem jurídica justa.

Para realizar esses pontos, enseja, um repensar no fazer "Justiça", pois vários são os entraves que dificultam o acesso e o caminho a ser percorrido pelo processo judicial em busca de uma solução, e não qualquer solução, mas a solução justa.

Observa-se, que dentre os entraves clássicos que obstam a acessibilidade e dificultam o percurso da demanda, cita-se o fenômeno da litigiosidade exacerbada, tendo em vista o grande número de demandas judiciais existentes, o crescimento contínuo de novas demandas, além da precariedade da estrutura física, tecnológica e de pessoal da Justiça, bem como a existência de inúmeros artifícios processuais, que os litigantes fazem uso, para terem seu pedido analisado e reanalisado em busca de um resultado satisfatório e como complicador desses entraves e causador de desconforto à acessibilidade e efetividade jurisdicional, para o momento, verifica-se as medidas restritivas de combate ao contágio da Covid-19.

Porém, mesmo diante desse cenário, evidencia-se, que ao longo da história do Judiciário, a implementação de ações proativas, em relação à garantia do Acesso à Justiça, bem como à garantia da Efetividade Jurisdicional representa uma luta desafiadora, pois, assim como são vários os elementos contribuidores para o alcance do acesso à justiça e da efetividade jurisdicional, são ainda grandiosos e inúmeros os elementos que obstam tal alcance, devendo, assim, o Estado elucidar diversas problemáticas de várias naturezas dentro de um só universo.

Nesse diapasão, apresenta-se a busca pelo Acesso à Justiça e a Efetividade Jurisdicional como infinita, tendo em vista que tal afirmativa representa a ideia de que, ao suprir uma necessidade outra surge, isto é, como exemplo, pode-se verificar que no percurso do Acesso à Justiça quando promovida a Justiça Gratuita, surge a necessidade da Assistência

Judiciária, resolvida esta, tem-se a preocupação com a celeridade para se trabalhar e assim por diante.

Desse modo, fica evidente a abertura e fechamento de ciclos, e, assim, espera-se um reposicionamento do Estado frente a funcionalidade do Poder Judiciário de modo, também, contínuo, para garantir Acesso à Justiça e Efetividade Jurisdicional a todos, principalmente, aqueles que creditam confiança e esperança no fazer estatal para que se tenha uma prestação jurisdicional a contento.

Assim, exige-se um Poder Judiciário dinâmico, acolhedor de estratégias e práticas que possibilitem uma melhor e maior qualidade resolutiva, para que, inclusive, seja ofertado outros meios de solução de conflitos e não, apenas, o método processual, mas que disponha de outras formas que possam garantir o respeito aos anseios sociais, aos princípios constitucionais, bem como que haja respeito do próprio Poder Judiciário em relação à essência dos métodos, preservando suas técnicas, tempo e princípios para o devido alcance do resultado e apresente uma estrutura preparada para lidar com os diversos tipos de conflitos, suas peculiaridades e seus efeitos diante da efetividade jurisdicional.

2 A TRAJETÓRIA DO ACESSO À JUSTIÇA E OS REALINHAMENTOS DO SISTEMA

Na intenção de possibilitar um melhor entendimento sobre a trajetória do Acesso à Justiça, torna-se interessante que antes possa-se contextualizar o modo como o homem, em períodos remotos, anterior à figura do Estado, resolvia suas adversidades.

Sabendo-se dessa intenção, verifica-se que o homem sempre buscou encontrar maneiras que pudessem facilitar as relações com seus pares. Inicialmente, ele mesmo, através da autotutela, resolvia seus conflitos, isso, porque, desconhecia o Estado como figura capaz de solucionar as adversidades de seus membros.

Hasse (2014, não paginado), afirma que "é cediço que por longos tempos o poder de dizer o direito não era exercido pelo Estado, mas sim pelas próprias partes conflitantes, por intermédio da autotutela, até mesmo porque não se tinha um conceito de poder estatal."

O que consubstancia dizer, que com o tempo percebeu-se que havia uma desproporcionalidade entre a forma de resolução e o resultado alcançado, visto que, geralmente, na autotutela a violência se sobrepunha à razão, afastando o senso de justiça e fortalecendo a lei do mais forte, ou seja, do uso da força, da violência.

Embora as pessoas tivessem liberdade para dirimir seus conflitos do seu modo, observa-se, que com o passar dos tempos, a autotutela não mais contemplava aos seus anseios,

assim, na tentativa de excluir a violência e obter resultados mais satisfatórios, utilizou-se a arbitragem, como meio de resolução das controvérsias. Nessa forma resolutiva, havia um terceiro, que agia de modo imparcial, era escolhido pelas partes e, que na condição de árbitro decidia as contendas.

Um ponto interessante é que a sociedade foi percebendo que o contexto havia se ampliado e os conflitos tornaram-se mais complexos, assim como o homem percebeu que do seu modo, não conseguia resolver a contento as questões conflitantes, faltava-lhe algo que pudesse garantir nas relações e nos conflitos maior segurança e respeito diante do que era necessário para a pacificação. Na verdade, precisava-se de um sistema organizado, estruturado e que pudesse garantir um maior controle dos conflitos sociais, bem como, garantisse eficácia dos cumprimentos das normas e das decisões elaboradas pela sociedade.

Nesse momento, o Estado recebe da sociedade a tutela para tratar os conflitos, como também, evidencia Hasse (2014, não paginado), ao dizer que: "Com o passar dos tempos e principalmente após a teoria da repartição dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), consagrada na obra 'Espírito das Leis' de Montesquieu, já no Século XVII, o Estado passou a ser o detentor do poder de aplicar e dizer o Direito". Com essa estrutura da repartição dos Poderes, o Estado, assumiria a responsabilidade de tratar os conflitos de modo racional, pacífico e mais justo, pois detinha o poder de aplicar e dizer o Direito, isto é, o Estado assumiria a responsabilidade de garantir à sociedade a paz social.

Para tanto, foi necessário a promoção de ações ordenadas e estratégicas, com o intuito, inicialmente, de superar os obstáculos do acesso ao Poder Judiciário. Posteriormente, verificou-se a situação de permitir que as demandas apreciadas pelo judiciário obtivessem decisões que refletissem a justiça de modo justo, considerando a eficácia das decisões e o tempo razoável para essa decisão. Assim, se inicia a trajetória do Poder Judiciário em promover o tão almejado Acesso à Justiça.

Desse modo e, com o objetivo de se compreender o que é Acesso à Justiça, faz-se necessário um esclarecimento, para saber de que maneira iniciou a preocupação do Estado em garantir à sociedade o Acesso à Justiça, bem como as diversas nuances que essa terminologia assumiu dentro de cada contexto temporal.

Cappelletti e Garth (1988, p. 9, grifo do autor), compreendem que:

> O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais 'burgueses' dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorantes. Direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.

Com o exposto, entende-se que nos séculos XVIII e XIX, o Estado detinha um olhar individualista dos direitos, não havia um viés social, preocupava-se em dar resposta àqueles que o invocavam, sem uma preocupação com aqueles que gostariam de invocá-lo, e que portanto, não tinham condições de patrocinar suas reivindicações, ou seja, a preocupação do Estado era na construção de um sistema de normas, que compreendia apenas a uma mera formalização e, quando provocado, deveria ser suportado, financeiramente, por aqueles que o procuravam. Por isso, enfatiza-se que havia uma visão individualista do Direito em detrimento a uma visão Social do Direito, visto que, esta última defende o entendimento de ofertar instrumentos de acesso ao Poder Judiciário, coadunado com o Acesso à Justiça dentro de uma perspectiva da ordem jurídica justa.

Cappelletti e Garth (1988, p. 9) dizem que:

> Afastar a 'pobreza no sentido legal', – a incapacidade que muitas pessoas tem de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça como outros bens; no sistema de *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte.

Compreende-se com isso, que existia um falso acesso, pois havia pessoas que jamais teriam seus direitos efetivados, pois possuíam incapacidades que, preliminarmente, já as impediam de ter seus questionamentos apreciados pelo Poder Judiciário, pois não tinham nem como levá-los ao conhecimento do Estado-juiz, isto, no sentido de chegar até lá, muito menos patrocinar os custos financeiros.

Ainda citando Cappelletti e Garth (1988, p. 31), os mesmos, descrevem que:

> A resolução formal dos litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas (11). Se é certo que o Estado paga os salários dos juízes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais.

Acreditava-se que cabia ao Poder Judiciário apenas a oferta da estrutura física e de pessoal, devendo as despesas relativas às custas judiciais e os honorários serem atribuições e responsabilidades das partes, assim, tinha acesso ao Poder Judiciário aquele que podia arcar com os custos do processo. Com isso, verifica-se que o Estado, diante das transformações e necessidades sociais, teve que ampliar suas ações, a fim de atender seu objetivo enquanto Estado-Juiz, pois dispunha da tutela de tratar os conflitos da sociedade, assim, deveria atender a todos, inclusive, dando condições aqueles que não dispunham.

Nesse sentido, identifica-se uma referência ao princípio da igualdade, em que o Acesso à Justiça deve ser pautado no contexto mais amplo, ao contemplar a todos que tem sede de justiça, uma vez que promover justiça somente aos que suportam o seu ônus é o mesmo que

não ofertar, visto que há uma discrepância desproporcional no campo teórico e no campo prático, a ponto de anular a existência de acesso à justiça, como evidencia Cappelletti e Garth (1988, p. 9), ao citarem que: "O acesso formal, mas não o efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva." Ou seja, houve um repensar do Estado, diante das pessoas que ficavam desassistidas. Ele se encontrou em uma situação de que teria que garantir a essas pessoas o direito de configurarem como autor e/ou réu em uma demanda judicial, mesmo não dispondo elas de condições financeiras para custear as despesas procedimentais do processo, bem como custear os honorários advocatícios, ou seja, garantir isonomia entre as partes, a fim de que pudessem estar no mesmo nível de igualdade em todo o curso do processo.

Para a elucidação do problema do alto custo judicial foi criado dois institutos importantes, como a Justiça Gratuita e a Assistência Judiciária, em que a primeira, consiste no direito de a parte ter gratuidade em todas as taxas judiciárias, custas, emolumentos, despesas com editais, honorários de peritos etc., porém, deverá por sua conta própria pagar os honorários advocatícios, a gratuidade não se estende ao pagamento dos honorários do advogado. Já a Assistência Judiciária corresponde ao direito de a parte ter um advogado pago pelo Estado, bem como a isenção de todas as despesas e taxas processuais, isto é, a gratuidade se estende tanto para os honorários advocatícios como para as despesas e taxas processuais.

No Brasil, a Justiça Gratuita foi instituída pela Lei nº 1.060/1950, que teve a revogação dos artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 11, 12 e 17 pela Lei nº 13105/2015 (Novo Código de Processo Civil), passando o art. 1072, Inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ser a nova base legal da Justiça Gratuita (BRASIL, 2015). Outrossim, cumpre evidenciar que a Assistência Judiciária possui legislação esparsa, sem lei específica, mas com base legal na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIV, na própria lei da Justiça Gratuita e na Lei Complementar nº 80/1994 que institui as Defensorias Públicas no âmbito Federal, Distrital, Territorial e Estadual, bem como no Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, essas medidas visam permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles que estão em desvantagens econômicas e precisam do serviço da justiça, mas não tem como pagá-los e/ou não tem como constituir o seu advogado, isto é, o Estado tem também, como objetivo, dispensar atendimento a todos e de forma igualitária.

Com o passar do tempo, outro ponto foi verificado, pois ter acesso ao Poder Judiciário não significa que se tem acesso à Justiça, visto que, há outras questões que compõem esse contexto, inclusive, de cunho terminológico, interpretativo, conceitual e de efetividade.

Mais uma vez, Cappelletti e Garth (1988, p. 31, grifo do autor) evidenciam que:

> O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiam mais ou menos em sequência cronológica (39). Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira "onda" desse movimento novo - foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses 'difusos';* e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar de simplesmente *'enfoque de acesso à justiça'* porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Observa-se, que "o despertar de interesse do acesso efetivo à Justiça", assim denominado por Cappelletti e Garth (1988, p. 31), teve uma contribuição valorosa para o fenômeno da acessibilidade, pois deu origem às conhecidas e importantes ondas de Acesso à Justiça, intituladas dessa forma, devido à correlação entre as ações empreendidas pelo Poder judiciário e as possíveis soluções aos entraves que obstavam a efetividade do acesso em um determinado espaço de tempo.

De modo mais concreto, enfatiza-se que com o estudo dessas "ondas" identifica-se a origem de ações proativas para o acesso à Justiça, a partir da Assistência Judiciária e à Justiça Gratuita, como já explicado anteriormente, são institutos que tem como escopo garantir, efetivamente, que as pessoas com hipossuficiência possam levar para a apreciação do Poder Judiciário suas contendas, tendo, essas pessoas, as mesmas condições daqueles que dispõem de recursos financeiros e procedimentais para suportar tanto os custos com o processo inicial e com os honorários advocatícios quanto com as diversas fases do processo diante do seu curso.

Além da preocupação procedimental, disposta na primeira onda, "Assistência Judiciária" e segunda onda "representação jurídica para os interesses difusos", conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 31), observa-se que a terceira onda, enfatiza, uma atenção para além dessas questões, passando a buscar respostas que sanassem diretamente as barreiras, os entraves, no sentido de tentar compreender a expressão Acesso à Justiça, para, a partir daí apresentar um novo enfoque diante do tema, isto é, apresentar inúmeras alternativas que pudessem auxiliar na efetividade do Acesso à Justiça.

Mancuso (2019, p. 30, grifo do autor) evidencia que:

> No último quartel do século passado, o *acesso à justiça* foi visto por Mauro Cappelleti e Bryan Garth no plexo de uma ampla reforma, ditas *três ondas* renovatórias, dentre as quais a terceira propôs um novo enfoque de acesso á justiça. Os autores, concedendo que aquela expressão 'é reconhecidamente de difícil definição'.

Mesmo diante da dificuldade de definição, visto que a carga semântica da expressão exige-se um conhecimento mais profundo do que significa "*acesso*" e o que quer dizer "*Justiça*", visto que deve-se transpor as entrelinhas dessas conceituações, evidencia-se, que a contextualização das ações empreendidas, as quais detém cunho mais técnico, dispostos na

primeira e segunda onda, fortalecem a compreensão de que é muito além disso, ou seja, há outros elementos que constituem esse universo e são extremamente importantes e tem um papel crucial na construção, na facilitação e melhoria do acesso à justiça, devendo, desse modo, um novo enfoque para o que seria acessibilidade à justiça.

Ainda sobre a busca da definição de Acesso à Justiça, observa-se que Cappelleti e Garth (1988), conseguiram delinear duas finalidades básicas para o sistema jurídico. Sobre esse delineamento, continua-se citando Mancuso (2019, p. 30-31), ao dizer que:

> [...] esclareciam que ela 'serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justo'.

Nesse sentido, fica evidente a compreensão de que acesso ao Poder Judiciário coadunado com o acesso à Justiça, vislumbra-se igualdade entre as partes, respostas mais rápidas e efetivas, em que os interesses das pessoas sejam observados a ponto de construir decisões e entendimentos que consigam atender a realidade dos envolvidos, ou seja, para realizar uma justiça justa, pauta-se na contemplação dos interesses e nas possibilidades dos interessados em implementar ações e medidas que satisfaçam os interesses de cada um, observando sempre os interesses de todos.

Com essa estrutura de pensamento, avança o caminhar em relação ao Acesso à Justiça e reforça a compreensão de que as barreiras encontradas são numerosas, assim como as ações para elucidá-las, desse modo, frisa-se que ao empreender uma estratégia e atingir o resultado, haverá outra barreira e exigirá uma nova estratégia.

Nesse diapasão, parte-se para a quarta onda de acesso à justiça, em que se ressalta o entendimento de Economides (1998 apud BACELLAR, 2012, p. 19) ao dizer que:

> d) a quarta onda: pretende expor as dimensões éticas dos profissionais que se empenham em viabilizar o acesso à justiça (é voltada aos operadores do direito) e também à própria concepção de justiça; ela indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico.

Nesse contexto, verifica-se um deslocamento no tempo e evolução do Acesso à Justiça, pois a preocupação na quarta onda era outra, diferente das anteriores, imbuída de novas inquietações, no entanto, com um escopo em comum, a acessibilidade à justiça.

Assim, tendo em vista que os mecanismos de acesso ao Poder Judiciário já haviam sido superados, pois as pessoas já tinham como levar seus questionamentos para apreciação da justiça, verifica-se nesse espaço de tempo, outras necessidades, uma vez que, o que não se tinha era a decisão em um tempo razoável, e posteriormente, a efetividade dessa decisão.

Com a problemática identificada, parte-se para os operadores/intérpretes do direito, como o alvo de medidas que pudessem causar em cada um (operador/intérprete), um olhar preciso do seu fazer, em que pudessem refletir sobre o seu verdadeiro papel enquanto agentes que propiciam o Acesso à Justiça.

Desse modo, visualiza-se um novo momento, inclusive, surge a preocupação em repensar o que é "Justiça". Ter uma decisão judicial era realmente ter justiça? De que modo poderia o profissional do direito ressignificar suas ações, a fim de que elas realmente fossem justas, alcançassem os fins e estes pudessem satisfazer aqueles que os procuravam? Qual era mesmo o papel da justiça?

E o caminho se estende cada vez mais. É perceptível que vários são os elementos que constituem o Acesso à Justiça, e que mudam conforme a necessidade social. Passa pelos instrumentos técnicos, jurídicos como por aqueles que operam tais instrumentos, assim, como a própria funcionalidade do sistema jurídico, a partir das ações empreendidas pelas ondas de acesso anteriores. Nesse sentido, cabe citar Barcellar (2012, p. 19), numa abordagem no contexto nacional, em que o autor se manifesta ao dizer que:

> No Brasil da pós-mordenidade, em face do grande número de processos litigiosos existentes e do surpreendente índice de congestionamento dos tribunais, surge o que qualificamos como uma quinta onda (nossa posição) voltada ao desenvolvimento de ações em dois aspectos:
> a) de saída da justiça (em relação aos conflitos judicializados);
> b) de oferta de métodos ou meios adequados à resolução de conflitos, dentro ou fora do Estado, no contexto do que denominamos (nossa posição) acesso à justiça como acesso à resolução adequada do conflito.

Com o exposto, é interessante frisar que nessa abordagem, Barcellar (2012), identifica uma nova movimentação no processo evolutivo do Acesso à Justiça, a partir da realidade brasileira, em que a intitula de quinta onda de acesso à justiça, pois compreende que há uma facilidade na entrada de demandas processuais no Poder Judiciário brasileiro, no entanto, há uma pequena saída (resolução) dessas demandas processuais. Assim, vislumbra-se que se deve repensar as ações, para que possa-se otimizar a saída dos processos, considerando a resolução justa dos mesmos, visto que a entrada, de certa forma, estar otimizada e facilitada, no entanto, a saída precisa ser reestruturada, pois muitas são as insatisfações com a demora da justiça, bem como da existência dos vários procedimentos e recursos judiciais e da decisão judicial que não contempla a realidade dos envolvidos, isto é, fatores que obstam a celeridade e a efetividade, e portanto, o Acesso à Justiça.

A desproporcionalidade do atendimento judicial sob os dois aspectos apontados por Bacellar (2012), os quais são entrada e saída das demandas, origina-se a partir das ações implementadas nas ondas de acesso à justiça anteriores, como a Assistência Judiciária, a Justiça

Gratuita, o atendimento às demandas de Direito Difusos e as mais sofisticadas formas de ingresso de demandas no Poder Judiciário, no sentido de levar à justiça as reivindicações da sociedade, alinhado ainda, ao que prescreve a normativa constitucional do Art. 5º, inciso XXXV, em que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, [2016], não paginado), ou seja, tudo pode ser apreciado pelo Estado-Juiz.

Sabe-se que quando o Estado cria essas possibilidades de acesso ao Poder Judiciário, deve este dispor de condições de atender as demandas que entram e que já estão na justiça de modo equilibrado, pois o que se pretende ter é um sistema que dê respostas as demandas na mesma proporção que elas ingressam.

Essa pretensão exige um repensar no modo como o Poder Judiciário trata as suas demandas, se apenas ele pode ter o poder exclusivo de tratar os conflitos e se ele consegue sozinho e de forma célere apresentar respostas efetivas para as partes, caso contrário, o que fica evidente, é um sistema deficiente para o atendimento da realidade social e processual existente, assim, a quinta onda de acesso à Justiça defendida por Bacellar (2012), apresenta uma estrutura adequada para sanar o que hoje representa obstáculo ao Acesso à Justiça.

Com base no exposto, a quinta onda, apresenta uma configuração pautada na investidura de oferta de métodos adequados de resolução de conflitos, que operem na entrada e saída das demandas, visto que o Acesso à Justiça deve ser pautado no atendimento dos aspectos temporais, procedimentais e de decisões efetivas.

Nesse sentido cabe frisar a Resolução nº 125/2010 – do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Pública Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, pautada na "Teoria do Fórum de Múltiplas Portas" e que pode atender as inquietações da funcionalidade do Judiciário na contemporaneidade, no sentido de tratar todas as contendas de modo proporcional que cada uma requer, a partir da oferta de outros métodos de solução de conflitos, para atuarem de duas forma, uma na modalidade pré-processual (anterior ao processo judicial) e a outra na modalidade processual (nas demandas judicializadas), bem como de possibilitar que outros agentes possam tratar os conflitos (BRASIL, 2011).

Desse modo, cabe ao Poder Judiciário investir na oferta de outros métodos que possam contemplar esses aspectos, ampliar sua forma de dizer o direito, de fazer justiça justa, diversificar os procedimentos e oportunizar as pessoas a tomarem decisões, de fazerem reflexões sobre o conflito e de adquirirem possíveis atitudes para a resolução do conflito.

Assim, Pereira (2018, p. 173) enfatiza que "muda-se a realidade, alteram-se os modelos, para que o Direito continue a disciplinar a vida de relações com a máxima eficácia

possível.” Com o exposto, observa-se que a trajetória do Acesso à Justiça evolui e transmuta-se ao longo do tempo, é contínua e desafiante, visto que buscar justiça e encontrá-la com todos os aspectos que a tornam justa, exige uma sensibilidade para com os valores e necessidades sociais existentes e com aqueles que passam a existir, dependendo da necessidade de cada momento e de cada sociedade.

Considerando o contexto atual, em que em decorrência da Pandemia provocada pela Covid-19, a sociedade realiza diversas adequações, a fim de atender suas necessidades, cabe ao Poder Judiciário um papel essencial para garantir que as demandas sejam judicializadas e que tenham o efetivo Acesso à Justiça diante das peculiaridades de cada caso.

Para tanto, observa-se que novas legislações foram incorporas no ordenamento jurídico, como estratégias para manter o atendimento à sociedade, mesmo sendo, em regime de Plantão Extraordinário, como estabeleceu a Resolução nº 313/2020 do CNJ, que ainda ocupou-se do estabelecimento da formatação virtual das atividades judiciárias, através do Trabalho Remoto, que permitiu a continuidade das feituras dos atos administrativamente, e ainda, viabilizou a propositura de demandas pelas partes a partir dos Sistemas Judiciais Eletrônicos, como a realização de audiências e julgamentos, via videoconferência, assim como a citação e intimação das partes através do aplicativo de comunicação *WhatsApp*, o que representam novas formas de garantir à sociedade o Acesso à Justiça (BRASIL, 2020a).

Cita-se ainda, uma readequação ao cenário dos Juizados Especiais Cíveis, a partir da Lei nº 13.994/2020, em que altera a Lei nº 9.099/1995 e que estabelece a realização de audiência de conciliação por meio de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens, autorizando, inclusive, ao juiz a realizar o julgamento da demanda, em que a parte não compareceu ou se recusou a participar dessa modalidade de audiência (BRASIL, 2020b).

Apesar de hoje se dispor de recursos tecnológicos que aproximam distâncias e tornam irrelevante a presença das pessoas em um mesmo local, para decidirem sobre suas vidas e necessidades, identifica-se que nem todos dispõem desses recursos, assim como, há a falta de hábito de realizarem audiências nesse formato, pois, conforme o registro de uma unidade judiciária, denominada de Centro de Conciliação e Mediação de Família do Fórum Des. José Sarney Costa, na Comarca da Grande Ilha de São Luís/MA, quando da ocorrência da primeira onda da crise pandêmica da Covid-19, ocorrida em 2020, consta que nesse período, em que foi adotado o Regime de Plantão Extraordinário e de Trabalho Remoto, a realização de aproximadamente 10% (dez por cento) da demanda normal, no que se refere à realização de audiência de conciliação ou sessão de mediação, tendo como maiores óbices a carência de recursos tecnológicos das partes, a ausência de habilidade do uso da tecnologia para esse tipo

de situação, bem como a não habitualidade (costume) de utilização desses recursos. (Informação verbal)[1].

Comparado os dados acima, com os da segunda onda da crise sanitária provocada pela Covid-19, no ano de 2021, sob as mesmas práticas de Regime de Plantão Extraordinário e de Trabalho Remoto, na mesma Unidade Judiciária, verifica-se uma maior aceitação pelos usuários da justiça, mesmo que ainda discreta, pois refere-se a um aumento do percentual para 13% (treze por cento).

Observa-se, que por parte do Poder Judiciário do Maranhão, cuidou-se em disponibilizar o serviço de videoconferência de forma oficial, uma vez que diante dessa realidade de implementação das medidas restritivas para conter o contágio do Novo Coronavírus, foi criada uma Central de Conciliação por Vídeoconferência, visando a realização de audiências de conciliação ou sessão de mediação por meio virtual, a partir de um Sistema de Videoconferência próprio do Tribunal de Justiça do Maranhão, que funciona com o envio de um link de acesso à sala de audiência virtual, por meio de mensagens via *WhatApp* para o telefone das partes. (Informação verbal)[2]. A prestação desse serviço ocorre em todo o território do estado, realizando audiências com pessoas que estejam em qualquer lugar do planeta com acesso à internet. Ademais, as Unidades Judiciárias físicas também receberam recursos tecnológicos para realizarem audiências nesse formato.

Assim, mostra-se que acompanhar a dinâmica social, trata-se de uma necessidade do Poder Judiciário, o qual deve transmutar suas ações e criar formas novas de acessibilidade e resolução dos conflitos, com o fim de promover o Acesso à Justiça e atingir a Efetividade Jurisdicional, considerando todos os aspectos das necessidades e realidades sociais.

3 A EFETIVIDADE JURISDICIONAL E O EXISTIR DO DIREITO

Agora, neste tópico, tratar-se-á sobre a Efetividade Jurisdicional, que consta como Princípio Constitucional estando presente nos artigos 5º, Incisos XXXV, LXXVIII, LIV e LV, bem como no Art. 37, todos da Constituição Federal de 1988, que consagram o dever de realizar com igualdade, técnica e eficiência a função jurisdicional.

---

[1] Informação fornecida por Angela Oliveira Rodrigues, Secretária do Centro de Conciliação e Mediação de Família do Tribunal de Justiça do Maranhão, em São Luís-MA, em 22 de maio de 2020.

[2] Informação fornecida por Angela Oliveira Rodrigues, Secretária do Centro de Conciliação e Mediação de Família do Tribunal de Justiça do Maranhão, em São Luís-MA, em 25 de março de 2021.

Nessa abordagem, verificar-se-á as similitudes no caminhar do Acesso à Justiça e da Efetividade Jurisdicional, tendo em vista que o último pode ser compreendido como resultado das ações e medidas implementadas na busca do primeiro, imprimindo justeza, eficiência e atendimento a todos que buscam a prestação jurisdicional.

Compreende-se com isso, que ao longo da história do Estado e semelhante à questão do Acesso à Justiça, grande são os desafios a serem superados pelo Judiciário, para permitir a funcionalidade do sistema judicial a contento, principalmente, quando se depara com uma realidade emergencial da pandemia provocada pela Covid-19, que alterou de forma significativa as estruturas da sociedade, do mercado financeiro, da segurança, do acesso à saúde, cabendo ao direito a racionalidade em busca do equilíbrio para lidar com os interesses de cada classe ou indivíduo.

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem uma grande missão, que perpassa pela consolidação de um sistema judicial comprometido em realizar o seu fazer pautado na justeza das decisões, na independência para julgar e na eficiência da sua funcionalidade. Santos (2014, p. 19) também assevera que "as sociedades assentam no primado do direito e não funcionam eficazmente sem um sistema judicial eficiente, eficaz, justo e independente", ou seja, a eficiência do Judiciário reflete na própria organização, desenvolvimento e prosperidade de uma sociedade. Desse modo, cabe o alinhamento dos princípios constitucionais que preservam os direitos individuais e coletivos, com aqueles que visam uma prestação jurisdicional justa, qualitativa e eficiente. Observa Ramos (2019, p. 75) que:

> [...] o contexto da administração judiciária é pautado pelos princípios "(i) pleno respeito à independência e autonomia do Poder Judicial; (ii) responsabilização pelo desempenho qualificado do serviço público jurisdicional (accoutability); e (iii) eficiência do sistema judicial.

Aqui, assimila-se, que a forma de dizer o direito, é também de natureza técnica, que visa garantir a ordem social, a partir da racionalidade, portanto, deve ser feita de forma autônoma, responsável e com base no melhor desempenho, no entanto, exige o controle, a fiscalização e transparência, para que todos conheçam o modo em que os esforços se materializam nos objetivos da gestão judiciária, pautados nos princípios que garantem a inclusão social, utilização racional dos recursos e resultados eficientes dos esforços empreendidos.

Evidencia-se ainda, que dentre os princípios constitucionais que contribuem para uma efetiva prestação jurisdicional, destaca-se o Princípio da Igualdade e da Eficiência. Estes são importantes propulsores do realizar eficiente do Poder Judiciário. O primeiro, está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, no Art. 5º Caput, que traz em seu texto, que

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, [2016], não paginado), ou seja, a prestação jurisdicional deve ser ofertada a todos, com base na inclusão social, na certeza de que todos devem ser assistidos, sem nenhuma distinção.

Inclusive, Sadek (2009, p. 171) enfatiza que “A igualdade perante a lei representa uma das mais importantes conquistas da modernidade. A prevalência do indivíduo significou, antes de tudo, que nenhum atributo externo teria força para predeterminar qualquer distinção social”. Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário verificar as adequações necessárias, conforme as peculiaridades de cada situação ou pessoa para que sejam atendidas de forma imparcial, com os mesmos direitos considerados fundamentais para todo indivíduo, visando uma prestação jurisdicional igualitária, justa e eficiente.

Ao coadunar o Princípio da Igualdade com o Princípio da Eficiência, este último, disposto no Art. 37, caput, da Constituição Federal, reconfigura-se a prestação jurisdicional, dispensando atendimento a todos, de modo neutro, imparcial e que atenda as individualidades de cada cidadão, apresentando resposta judicial em tempo hábil e razoável, visando o objetivo de se atingir a Efetividade Jurisdicional. Nesse sentido, cabe citar Pires Filho (2017, não paginado), ao comentar sobre efetividade:

> O que se entende pelo vocábulo efetividade? Efetividade traduz a produção de um efeito real, um efeito habitual e que funciona normalmente. É a disponibilidade real, de se utilizar algo para determinado fim. É a produção concreta de efeitos. A realidade da efetividade é verificável e incontestável. Efetividade é existência. A efetividade é a qualidade de algo que atinge seu objetivo. Neste último aspecto, é satisfatória e tem caráter prático. É a qualidade do ato que funciona e é bem sucedido. A efetividade exprime um efeito que decorre da prática (do latim ‘*effectivus*’ – relativo ao exercício, relativo à prática). A efetividade relaciona-se com a finalística. É a realização do próprio Direito.

É um complexo de ações e fatores, que não se limita em realizar atividade prática de forma ordenada, mais também a de conseguir materializar as expectativas daqueles que procuram a justiça. Refere-se ao enfrentamento do abstrato e do concreto, pois o intuito é de tirar o direito do plano das ideias e transformá-lo em realidade, alinhavado ao interesse individual e do bem comum, ou seja, é atender a todos sem distinção, proporcionar atendimento em tempo razoável com recursos inovadores, tecnológicos e práticos, assim como produzir decisões efetivas, considerando o melhor custo-benefício para realização dessas atividades.

Para tanto, o Estado deve redimensionar sua atuação e de forma assertiva implementar ações que possam realizar esses escopos, pois quando o Poder Judiciário se incumbiu da tutela de tratar os conflitos da sociedade, trouxe para si a responsabilidade de fazer existir os efeitos

do direito, e para tanto se transformou em Estado-Juiz, para exercer a Jurisdição. Ainda citando Pires Filho (2017, não paginado), agora, para tratar da jurisdição, evidencia-se como o autor a compreende, pois para ele:

> A Jurisdição é a função substitutiva de um órgão estatal para dizer o direito (em substituição à vontade das partes). É uma atividade afeta ao Poder Judiciário. É expressão do Poder do Estado. Superamos, de há muito, a autotutela (vingança privada). A Jurisdição atua a vontade concreta da lei. É manifestação do poder estatal. O vocábulo advém do latim '*juris dictio*' – dizer o direito. É função ou atividade de aplicar o direito ao fato concreto. Objetiva a composição da lide (finalidade: aplicação do direito). Jurisdição se exerce por meio do processo. A Jurisdição está a serviço do homem. É manifestação de poder consagrada na CF.

Considerando o que diz o autor acima, verifica-se que a Jurisdição existe para que o Direito se efetive através do Estado-Juiz. Sendo de suma importância que essa efetivação seja realizada de modo completo e satisfatório, o que consubstancia as ações empreendidas para se possibilitar o acesso à justiça. São buscas realizadas com o intuito de manter o poder da jurisdição e a efetivação do direito.

Assim, para combater os óbices à Efetividade Jurisdicional, que se trata de uma diversidade, a qual se amplia conforme as transformações sociais, deve-se adotar nova postura, o que não é garantia da elucidação total, mas que durante determinado tempo, ameniza os resultados desconfortáveis para a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, destaca-se que sobre a diversidade dos óbices à Efetividade Jurisdicional, alguns elementos se consagram no percurso histórico como obstáculos ou desconfortos para a Efetividade Jurisdicional. Dentre eles, cita-se o fator tempo, este, está ligeiramente relacionado ao princípio da Celeridade, inserido na Constituição Federal, através da Emenda nº 45/2004, e previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII em que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (BRASIL, 2004, não paginado). Há ainda, a judicialização excessiva, que reflete na desproporcionalidade no número de processos que entram e que saem do Judiciário, bem como, o recurso de pessoal e operacional em número insuficiente para a realização dos procedimentos em tempo razoável, e a ampla competência do Poder Judiciário com as questões a serem tratadas.

Mancuso (2019, p. 31) evidencia que "Neste limiar do novo milênio, a questão do acesso à justiça e o próprio conceito de jurisdição empolgam novos dados, aspectos e problemas, mormente no Brasil, marcado por forte cultura judiciarista." Essa afirmativa, possibilita o entendimento de que por facilitar o acesso ao judiciário, outros problemas emergiram, pois todos tem como ter suas questões apreciadas e todos querem essa apreciação, ou seja, nasce a cultura da judicialização, tudo passa pela justiça, com isso, o número de

processos no judiciário aumentou, assim como o tempo para a apreciação ou andamento dos processos.

Porém, com a gigantesca demanda, observa-se que proporcionar a efetividade jurisdicional torna-se uma realidade distante, pois ao compreender que efetividade consiste naquilo que é real, que funciona, dentro da normalidade e que por jurisdição entende que é a substituição do Estado, a fim de que se possa dizer o direito, com esse amontoado de processos, recursos operacionais deficitários e o perfil da Política Judiciária , definida por Mancuso (2019, p. 158) sob a "lógica quantitativa", "o mais do mesmo", que acarreta em mais servidores, mais prédios, mais despesas e mais inadequações, assim como, o enfrentamento dos problemas a partir das "consequências", em detrimento das "causas", fazendo com que os problemas não sejam, de fato, resolvidos, o que resulta na ineficiência sistêmica do Poder Judiciário. Sendo para o autor, a lógica ideal a "logica qualitativa" e que os problemas passem a ser tratados a partir da "causa" e não das "consequências". Assim, assegurar a Efetividade Jurisdicional nesse contexto, apresenta-se como impossível.

Ademais, o Poder Judiciário trata tanto de questões judiciais (sua competência), como de questões políticas (competência dos outros poderes), asseveradas agora com a crise sanitária provocada pela Covid-19, que tornou o ato de legislar através de sentença, uma rotina. Como evidencia Pereira (2018, p. 121), que "não é exagerado afirmar que na sociedade pós-moderna o direito depende muito mais do juiz que do legislador.", ou seja, o Poder Judiciário exercendo o papel de legislador ao ter que produzir as sentenças das demandas políticas, não solucionadas pelo Poder Legislativo. Assim, sua competência é abrangente e ninguém pode ficar desassistido, sob pena de ferir preceitos constitucionais, como evidencia Silva (2013, p. 8-9) ao dizer que:

> Suas atribuições constitucionais vão além de solucionar demandas individuais de cunho privatista, ou seja, compreende a resolução do conflito individual, mas também deve responder, pela atividade hermenêutica e pela ponderação de valores, a demandas políticas e sociais, seja em conflitos individuais ou coletivos, com a preponderância de orientações constitucionais, definindo significados específicos e conteúdos operacionais. Não é só. Deve ainda exercer sua função de conduzir a efetivação de direitos, tais como proteção à vida, à dignidade da pessoa humana e à ordem democrática, buscando o equilíbrio entre os ideais de liberdade e igualdade.

Com o exposto, fica mais evidente que a demanda do judiciário é enorme, sua competência é ampla, o que vislumbra dizer que numerosas são as dificuldades para tratar a morosidade e de efetivar a qualidade na prestação jurisdicional, visto que requer um aparato operacional que otimize os procedimentos, maximize o tempo e efetive as decisões, ou seja, requer ações que suplantem os obstáculos à efetividade jurisdicional e isso envolve uma mudança de mentalidade e postura na estrutura estatal e social.

Em consonância, o panorama nacional apresenta inúmeras questões que dificultam a situação judiciária no Brasil, através do relato de Mancuso (2019, p. 32, grifo do autor), fica destacado que:

> A questão judiciária no Brasil revela-se multifacetada e polimórfica, com várias concausas interagindo, e esse largo espectro – que porventura não vem sendo tomado em sua integral complexidade – deve estar à base da pouca eficiência das medidas até hoje encetadas, com ênfase no manejo *quantitativo* da crise numérica dos processos. Com efeito, além dos elementos antes sobrelevados, deve-se ainda levar em conta: (*i*) a parca força obrigatória da norma legal ao interno da sociedade, levando ao seu recorrente descumprimento e conseqüente formação de lides judiciais; (*ii*) o clima geral de insegurança jurídica, em grande parte insuflado por uma jurisprudência cambiante nos Tribunais (*a jurisdictionaluncertainty,* referida na doutrina norte-americana; (*iii)* a deficiente, senão já precária divulgação de outros modos e meios de se resolverem pendências, fazendo, fazendo com que a justiça estatal apareça como o "foro natural" de todo e qualquer interesse resistido ou insatisfeito; (*iv)* a (falsa) percepção de que a resposta jurisdicional é uma prestação primária do Estado (como a segurança pública, o saneamento básico), quando, ao contrário, apresenta índole *substitutiva*, devendo ser ofertada sob um registro *subsidiário e residual*, preservando-se para as crises jurídicas efetivamente complexas, relevantes, que demandem cognição ampla e exauriente, e, bem assim, para aquelas pendências refratárias ou insuscetíveis de resolução por outros meios, em virtude de peculiaridades de matéria e pessoa.

Desse modo, evidencia-se as variantes dos obstáculos à efetividade jurisdicional, no sentido de que temos obstáculos objetivos, que podem ser resolvidos de modo mais práticos, mas que também há aqueles obstáculos com uma carga de abstração maior e bem mais difíceis de resolução, isto, porque os obstáculos possuem natureza procedimental, cultural, psicológica, social, educacional etc., cabendo a cada natureza, ações e resultados peculiares.

Embora, apresente dificuldades na sua realização, considerando o não alcance do tempo razoável e das decisões efetivas, muito se espera e acredita em mudanças, pois as ações já implementadas, demonstram essa realidade, uma vez que o acesso restrito de outrora tornou-se em acesso amplo, o obstáculo do alto custo do processo, o qual contempla as custas judiciais e o pagamento de honorários advocatícios, foi minimizado e deu origem a um direito fundamental, bem como um sistema que detinha um único método, tornou-se em um sistema pautado na diversidade de ofertas de métodos, ou seja, na "Teoria do Fórum de Múltiplas Portas" e as decisões judiciais distantes das realidades dos envolvidos, em decisões possíveis, realizáveis e satisfatórias, quando utilizadas as técnicas ou modelos decisórios adequados em detrimento do invencionismo ou criatividade do magistrado pautado nas suas impressões pessoais.

Outrossim, todas essas transformações dispostas, exigiram uma estrutura e reconfiguração do sistema, seja na forma de Estado, na formação de magistrados e servidores, nas técnicas de decisão ou no uso de tecnologias inovadoras que viabilizam o manejo eficiente do dizer o direito e fazer justiça. Como enfatiza, Santos (2014, p. 24), ao dizer que, "Não basta

mudar o direito substantivo e o direito processual, são necessárias muitas outras mudanças. Está em causa a criação de uma outra cultura jurídica e judiciária. Uma outra formação de magistrados. Outras faculdades de direito", ou seja, exige-se um envolvimento completo das instituições que integram o sistema jurídico, bem como daquelas que contribuem para um novo paradigma de justiça, isto é, exige-se um novo olhar e fazer de toda a estrutura do mundo jurídico.

Dessa forma, deve-se redimensionar o contexto e equalizar as medidas, conforme as necessidades e realidades, ou seja, deseja-se o desenvolvimento de ações estratégicas, bem como a oferta de políticas que sanem não só o obstáculo ao acesso ao judiciário, mas também, como enfatiza Watanabe (2019, p. 2) "o acesso à justiça na perspectiva da ordem jurídica justa". Pois dizer o direito, não necessariamente consiste em fazer justiça, e fazer justiça, necessariamente, precisa de ações e estratégias para transpor os desafios a serem enfrentados, visto que se compreende que ter o monopólio de dizer o direito, contempla além de possuir à Jurisdição, possuir instrumentos garantidores tanto do Acesso à Justiça quanto dessa tão almejada Efetividade Jurisdicional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o Estado através do Poder Judiciário deve ser dinâmico para administrar a Justiça e traçar estratégias que auxiliem na implementação de ações e medidas que visam garantir e atender os direitos das pessoas, sob o prisma de que a Justiça deve e pode ser acessível e efetiva.

Implementar o Acesso à Justiça coadunado com a Efetividade Jurisdicional visa estabelecer uma série de medidas, a fim de que seja formado um novo perfil de Justiça, preocupada em garantir os direitos das pessoas face à sua morosidade e a incompatibilidade estrutural de recebimento das novas demandas, bem como a ineficácia das decisões diante de novas realidades, provocadas por transformações naturais da sociedade ou por situações de força maior como a Pandemia provocada pela Covid-19.

Para tanto, deve-se dispor de uma visão panorâmica da funcionalidade da justiça diante das suas atividades jurisdicionais, bem como de questões peculiares de cada universo jurisdicional. É preciso compreender que se trata de uma missão além de receber as demandas e marcar audiências, de ler processos e produzir sentenças, de fazer acordo e arquivar processo, será necessário romper preconceitos, fazer alianças e permitir um novo olhar e fazer jurídico,

compreender que chegar ao Poder Judiciário, não quer dizer alcançar a Justiça, mas que para esse alcance o auxílio deve partir do Judiciário.

Desse modo, vislumbra-se que o esforço em garantir o Acesso à Justiça e a Efetividade Jurisdicional deve partir do Poder Judiciário, através do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais de Justiça de todo o Brasil, no entanto, as ações institucionais não isentam outros segmentos estatais, bem como a própria sociedade, pois o Poder Judiciário deve promover políticas públicas que vise empoderar a sociedade, para que esta se perceba como agente capaz de resolver os conflitos de modo pacífico, com racionalidade e recursos adequados. Logo, a inserção da sociedade é de suma importância, a fim de que ela fortaleça os princípios norteadores do Acesso à Justiça e da Efetividade Jurisdicional, para que junto com o Judiciário possa construir uma nova cultura jurídica, pacificadora, um país de paz.

Quando se fala em ações criativas para o implemento do Acesso à Justiça coadunando-as à realidade do Estado, devido as peculiaridades existentes, vislumbra-se referendar a implementação da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, instituída pela Resolução nº 125/2010, do CNJ, o que, foi basilar para o enfoque e implemento de novas medidas que vem favorecendo o Acesso à Justiça e a Efetividade Jurisdicional no Brasil. Na verdade, com o implemento dessa Política é favorecido ao Poder Judiciário melhores condições para se chegar à efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que tem como objetivo, não só a possibilidade de resolver os processos, mas de tratar o conflito de forma integral, pautada nos princípios norteadores que delineiam sua aplicabilidade.

Assim, evidencia-se que para apresentar novas ideais deve-se dispor de uma estrutura redimensionada e organizada, pois mudar comportamento e atender aos interesses do Sistema de Justiça, requer além de meios e ações adequadamente aplicadas, engajamento do sistema e da própria sociedade, de modo que ambos possam coadunar seus interesses e fortalecerem seus laços, restabelecendo uma relação de maior confiança e cooperação.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, Brasília, DF, n. 39, p. 2-15, 1 mar. 2011. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, Brasília, DF, n. 71, p. 3-5, 19 mar. 2020a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Lei n° 13.105, de 19 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 abr. 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm. Acesso em: 29 jan. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

HASSE, Djonatnh. Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional. **Jusbrasil**, São Paulo, 2014. Disponível em: http://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional. Acessado em: 15 jan. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. **Contratos**: tutela judicial e novos modelos decisórios. Curitiba: Juruá, 2018.

PIRES FILHO, Antonio Fernando Costa. Efetividade jurisdicional. *In*: JURISITE. **Textos jurídicos**. Santa Cruz do Rio Pardo, 2017. Disponível em: https://www.jurisite.com.br/textos_juridicos/efetividade-jurisdicional/. Acesso em: 2 fev. 2021.

RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2019.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. *In*: LIVIANU, Roberto (Coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 170-180.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática de justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação judicial**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

WATANABE, Kasuo. Reforma do CPC perdeu oportunidades de melhorar sistema das ações coletivas. [Entrevista cedida a] hiago Crepaldi e Fernanda Valente. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 jun. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado. Acesso em: 22 fev. 2021.